

DATA 14 / 11 / 2014 PÁGINA: 143

## Ministério da Pesca e Aquicultura

### GABINETE DO MINISTRO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

*Estabelece normas para habilitação de profissionais privados para a realização de coleta e remessa de amostras oficiais para laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura - RENAQUA, e dá outras providências.*

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 7.024, de 7 de dezembro de 2009, na Instrução Normativa nº 3 de 13 de abril de 2012, na Instrução Normativa nº 22, de 11 de setembro de 2014 e Instrução Normativa nº 23, de 11 de setembro de 2014, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer normas para habilitação, junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, de profissionais legalmente habilitados, que atuam no setor privado, para a realização de coleta e remessa de amostras oficiais para laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura - RENAQUA, para fins de execução de atividades de defesa sanitária de animais aquáticos, no âmbito de atuação deste Ministério.

#### CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO

**Art. 2º** A solicitação de habilitação deverá ser protocolizada pelo profissional legalmente habilitado na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura da Unidade da Federação onde pretenda atuar, ou na Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura do Ministério da Pesca e Aquicultura - SEMOC/MPA, instruída com a seguinte documentação:

- I - formulário de solicitação de habilitação, conforme modelo aprovado pelo MPA;
- II - ficha cadastral, conforme modelo aprovado pelo MPA;
- III - documento expedido pelo conselho de classe do profissional legalmente habilitado declarando que o profissional está devidamente inscrito e não responde a processo ético ou disciplinar;
- IV - certificado de aprovação em treinamento de coleta e remessa de amostras de animais aquáticos oferecido por órgão ou instituição previamente capacitada e autorizada pelo MPA;
- V - certificado de aprovação em treinamento para atuação no âmbito de programas sanitários oficiais do MPA, oferecido por órgão ou instituição previamente capacitada e autorizada pelo MPA, quando couber; e VI - termo de compromisso e sigilo, conforme modelo aprovado pelo MPA.

Parágrafo único. Compete à SEMOC/MPA a análise dos processos de solicitação de que trata este artigo, cujo ato de habilitação será formalizado mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS OBRIGAÇÕES DO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO**

**Art. 3º** São obrigações do profissional legalmente habilitado:

I - cumprir os regulamentos técnicos dos Programas Sanitários do MPA e demais atos normativos em defesa sanitária de animais aquáticos relacionados às atividades inerentes à habilitação;

II - fornecer, quando solicitadas pelo MPA, todas as informações relacionadas às atividades para as quais foi habilitado;

III - atender às convocações do MPA; e

IV - manter atualizada a ficha cadastral exigida para a habilitação.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PADRÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO**

**Art. 4º** Os documentos emitidos pelo profissional, em razão das atividades para as quais foi habilitado, deverão ser identificados conforme o modelo constante do Anexo a esta Instrução Normativa, abaixo especificados:

I - nome do profissional, em fonte tipo Arial Narrow, tamanho 12, em negrito;

II - nome da profissão, em fonte tipo Arial Narrow, tamanho 11;

III - número da Portaria SEMOC de habilitação, em fonte tipo Arial Narrow, tamanho 11; e IV - número de registro no respectivo conselho de classe da Unidade Federativa de atuação, em fonte tipo Arial Narrow, tamanho 11;

§1º Para documentos impressos, os dados de identificação devem ser apostos com 5 (cinco) centímetros de largura e 2 (dois) centímetros de altura, empregando-se cor distinta à da impressão, quando for utilizado o carimbo.

§2º Para documentos digitais, os dados de identificação deverão obedecer aos critérios definidos pelo MPA.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA REVOGAÇÃO, DO CANCELAMENTO E DA SOLICITAÇÃO DE NOVA HABILITAÇÃO**

**Art. 5º** A habilitação de que trata esta Instrução Normativa poderá, a qualquer tempo, e a critério da autoridade competente, ser revogada.

**Art. 6º** O profissional legalmente habilitado poderá, a qualquer tempo, requerer o cancelamento de sua habilitação, conforme documento aprovado pelo MPA.

**Art. 7º** O profissional legalmente habilitado privado poderá, a qualquer tempo, requerer nova habilitação, desde que cumpridas as formalidades da presente Instrução Normativa.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** Todas as despesas decorrentes da habilitação, da coleta, da remessa e das análises laboratoriais requeridas serão de responsabilidade do profissional legalmente habilitado.

**Art. 9º** A habilitação somente será válida no âmbito das Unidades da Federação para as quais o profissional foi habilitado.

**Art. 10.** O profissional legalmente habilitado conforme a presente Instrução Normativa, no exercício das funções inerentes à habilitação, será considerado agente público para efeitos penais, civis e administrativos.

Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelos profissionais habilitados por esta norma não acarretarão nenhuma espécie de remuneração ou ônus aos cofres públicos.

**Art. 11.** A lista de profissionais legalmente habilitados, acompanhada do respectivo escopo de atuação, será disponibilizada no sítio eletrônico do MPA, disponível em [www.mpa.gov.br](http://www.mpa.gov.br).

**Art. 12.** O art. 5º da Instrução Normativa nº 22, de 11 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2014, Seção 1, pag. 56, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A coleta e remessa das amostras laboratoriais para atendimento ao disposto em cada programa sanitário do Plano Forma Jovem Segura serão de responsabilidade do Serviço Veterinário Oficial ou do profissional legalmente habilitado a realizar coleta e remessa de amostras oficiais para laboratórios da RENAQUA para fins de execução de atividades de defesa sanitária de animais aquáticos no âmbito de atuação do MPA.” (NR)

**Art. 13.** Os §§ 2º e 4º do art. 2º A Instrução Normativa nº 23, de 11 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2014, Seção 1, pag. 49, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§2º São responsáveis pelo fornecimento dos dados do Boletim de Produção o produtor rural, o responsável técnico da exploração pecuária ou o profissional legalmente habilitado a emitir GTA que deverão preenchê-lo diretamente na Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA) ou em sistema informatizado integrado com a PGA.

.....  
§4º Para o transporte de matéria-prima de aquicultura cujos produtos serão destinados à exportação, o Boletim de Produção deverá ser preenchido por profissional legalmente habilitado a emitir GTA, pelo serviço veterinário oficial ou pelo responsável técnico da exploração pecuária com formação profissional legalmente compatível com a natureza da certificação exigida pelo país importador.” (NR)

**Art. 14.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revoga-se a Instrução Normativa nº 18, de 5 de novembro de 2013.

EDUARDO LOPES

**ANEXO**  
**MODELO DE PADRÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL**  
**LEGALMENTE HABILITADO**

